



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 87/14**

Luxemburgo, 19 de junho de 2014

Conclusões do advogado-geral no processo C-268/13  
Elena Petru / Casa Județeană de Asigurări de Sănătate Sibiu e Casa  
Națională de Asigurări de Sănătate

**Segundo o advogado-geral Cruz Villalón, um Estado-Membro é obrigado a autorizar a prestação de um serviço médico noutra Estado-Membro quando a impossibilidade de assegurar a prestação desse serviço no seu território for devida a uma deficiência pontual e transitória nos seus estabelecimentos hospitalares**

*Em contrapartida, quando se tratar de um problema de carácter estrutural, o Estado-Membro não é obrigado a autorizar a prestação do serviço em causa noutra Estado, exceto se essa autorização não puser em causa a viabilidade do seu sistema de segurança social*

Nos termos do direito da União<sup>1</sup>, um trabalhador pode ser autorizado a deslocar-se ao território de um outro Estado-Membro a fim de nele receber tratamentos adequados ao seu estado. Pode aí beneficiar das prestações necessárias como se estivesse inscrito no regime de segurança e saúde do Estado em causa, sendo as despesas efetuadas reembolsadas pelo Estado-Membro de residência. Este último não pode recusar uma autorização para esse efeito quando os cuidados de saúde necessários figurarem entre as prestações cobertas pela sua legislação e se esses cuidados de saúde não puderem ser dispensados atempadamente no seu território, tendo em conta o estado de saúde do trabalhador e a evolução provável da sua doença.

Elena Petru, cidadã romena, sofre de uma doença grave, cujo agravamento ocasionou a sua hospitalização num estabelecimento especializado de Timișoara (Roménia), onde foi diagnosticado que o seu estado de saúde era tão grave que necessitava de uma intervenção urgente. Durante a sua hospitalização, Elena Petru pôde verificar que no estabelecimento em questão faltavam meios médicos básicos e estava saturado, e por essa razão, tendo em conta a complexidade da intervenção cirúrgica que devia fazer, pediu uma autorização para ser operada na Alemanha.

Embora o seu pedido tenha sido recusado, Elena Petru decidiu ser operada na Alemanha. O custo total da intervenção foi de quase 18 000 euros, de que Elena Petru pediu o reembolso às autoridades romenas.

O Tribunalul de Sibiu (Roménia), onde foi apresentado o processo, pediu ao Tribunal de Justiça que determinasse se a falta generalizada de meios médicos básicos no Estado-Membro de residência deve ser considerada uma situação que torna impossível a prestação dos cuidados de saúde, de modo que um nacional desse Estado-Membro pode exercer o seu direito de ser autorizado e ser tratado noutra Estado-Membro, ficando a despesa a cargo do regime de segurança social do seu Estado de residência.

Embora já exista jurisprudência do Tribunal de Justiça na matéria, **o presente processo constitui o primeiro caso em que a necessidade de beneficiar de tratamentos médicos noutra Estado-Membro é baseada na penúria de meios no Estado de residência.**

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e consolidada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1). Os factos do processo principal ocorreram antes da entrada em vigor da reforma efetuada no referido regulamento pelo Regulamento (CE) n.º 592/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 (JO L 177, p. 1).

Nas conclusões que hoje apresenta, o advogado-geral Cruz Villalón analisa duas questões diferentes: (1) saber se uma deficiência ou uma carência de meios num estabelecimento hospitalar pode, em determinadas circunstâncias, ser equivalente a uma situação em que não é possível, no Estado em causa, realizar atempadamente uma determinada prestação de cuidados de saúde incluída nas prestações cobertas pelo seu sistema de segurança social e (2) saber se isso também sucede quando as referidas carências ou deficiências nas instalações de saúde são de carácter estrutural.

Depois de ter recordado que os serviços de saúde, incluindo os prestados pelos sistemas públicos, constituem serviços de carácter económico sujeitos à livre circulação de serviços, o advogado-geral sublinha que, embora os Estados-Membros possam submeter a autorização a prestação desses serviços noutro Estado-Membro, a cargo do Estado de residência, só pode recusar a autorização quando um tratamento idêntico ou com o mesmo grau de eficácia para o paciente possa ser oportunamente dispensado no seu território.

O advogado-geral resume a jurisprudência na matéria, recordando que um paciente de um Estado-Membro, inscrito no sistema público de saúde, tem o direito de se deslocar a outro Estado da União, a cargo do regime de segurança social do seu Estado de residência, quando um tratamento idêntico e que tem o mesmo grau de eficácia para o paciente possa ser conseguido atempadamente noutro Estado, e não no seu Estado de residência. Nestas circunstâncias, o sistema de saúde onde o paciente está inscrito cobre as despesas que efetue no estrangeiro. Em contrapartida, se esses requisitos não estiverem preenchidos, o paciente terá sempre a possibilidade de se deslocar ao estrangeiro e beneficiar do tratamento a que tinha direito no Estado-Membro de inscrição mas só pode pedir o reembolso ao preço previsto no Estado de inscrição e não ao faturado no lugar da prestação do serviço.

No que diz respeito à primeira questão, o advogado-geral indica que, como o direito da União não faz uma distinção consoante os motivos pelos quais uma determinada prestação não pode ser efetuada atempadamente, **há que considerar que uma carência pontual de meios materiais equivale a uma deficiência ligada a carências em termos de pessoal médico.** Por conseguinte, o advogado-geral considera que **o Estado-Membro é obrigado a autorizar a prestação, noutro país da União, de um tratamento médico** que figure entre as prestações cobertas pelo sistema de segurança social, **no caso em que a deficiência num dos seus estabelecimentos hospitalares, que tem um carácter conjuntural, torna efetivamente impossível a prestação do referido tratamento.**

**Pelo contrário,** em resposta à segunda questão examinada, o advogado-geral considera que **quando a carência de meios materiais para a prestação médica em causa se insere numa deficiência estrutural, o Estado-Membro não é obrigado a autorizar a prestação, noutro Estado-Membro da União, de um tratamento que figure ente as prestações cobertas pelo seu sistema de segurança social,** mesmo que isso possa implicar que certas prestações de cuidados de saúde não possam ser efetivamente realizadas. **O Estado-Membro só é obrigado a conceder a referida autorização se ela não puser em causa a viabilidade do seu sistema de segurança social.**

A este respeito, o advogado-geral observa que o Estado-Membro que se encontre numa situação de deficiência estrutural **não está em condições de fazer face aos encargos económicos resultantes de uma emigração sanitária em massa** dos inscritos no seu sistema de segurança social. Sublinha que **um dos limites ao exercício da livre prestação de serviços no setor dos cuidados de saúde é precisamente que a prestação desses serviços e os esforços de planificação e de racionalização efetuados pelo Estado de residência do paciente nesse setor vital não sejam postos em causa.**

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.